



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 325/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que regula a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta disposto neste PL:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 6º-A à Lei Municipal nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que terá a seguinte redação:

*“Art. 6º- **Os contratos de gestão entre a Administração Pública e Organizações Sociais terão cláusula necessária** que estabeleça exigência de prestação de garantia para assegurar o pagamento das remunerações daqueles que prestarem serviços, a qual será exigida em caso de inadimplência.*

§ 1º O contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I- Caução em dinheiro;*
- II- Seguro-Garantia;*
- III- Fiança bancária.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *A garantia será estabelecida no edital de chamamento, sendo que sua base de cálculo será da previsão de no mínimo o valor equivalente a três meses da folha salarial dos prestadores de serviços". (g.n.)*

§ 3º *A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.*

Frisa-se que esta Proposição normatiza que os contratos de gestão entre a Administração Pública e Organizações Sociais **terão cláusula necessária que estabeleça exigência de prestação de garantia** para assegurar o pagamento das remunerações daqueles que prestarem serviços; frisa-se que:

Os termos deste PL dispõem sobre regras de contrato administrativo, contrariando a Lei de Regência, a qual estabelece que a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*Art. 56. **A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.***

(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E por fim, quando a incidência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos contratos de gestão, normatiza a Lei de Regência que, a mesma estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 1º), para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Art. 2º, Parágrafo Único).

Face a todo o exposto conclui-se pela ilegalidade do presente Projeto de Lei, por contrastar com o Artigo 56, Lei nº 8666, de 1993; bem como:

Constata-se que esta Proposição é inconstitucional, pois, face a ilegalidade apontada, contraria o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica